



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1065

00038 TIQUETA

1.	
----	--

2. data
31/08/2021

3. proposição
MEDIDA PROVISÓRIA nº 1065, de 2021

4. autor
DEPUTADO HUGO LEAL

5. n.º do prontuário
306

1. X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere dispositivo da Medida Provisória nº 1065, de 30 de agosto de 2021, para alterar o art. 237 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para inserir os maquinistas entre as categorias do serviço ferroviário.

Insira-se no Capítulo X da MP nº 1065, de 2021, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

'Art. X. O art. 237 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237.....

.....

c) das equipagens de trens em geral e maquinistas;" (NR)'

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca esclarecer o enquadramento dos maquinistas na categoria "c" do art. 237 da CLT. A definição conceitual do operário ferroviário pode ser associada aos trabalhadores que exercem funções sobre os trilhos ou nas demais atividades que giram em torno da estrada de ferro, a exemplo de

CDI21522.50393/00

áreas administrativas, conservação e remoção de vias férreas e edifícios, construção, manutenção e produção, desde que abertas ao tráfego público.

Dante da importância da proteção à classe de trabalhadores do setor ferroviário, a CLT dedicou a seção V com doze artigos para regular o trabalho ferroviário (artigos 236 a 247). É feita a categorização dos trabalhadores do art. 237 que, resumidamente, pode ser compreendida da seguinte maneira: a) funções administrativas; b) atividades de apoio; c) atividades relacionadas às atividades-fim; d) atividades operacionais.

Assim, os maquinistas, que acompanham a composição – locomotivas e vagões -, estão enquadrados na categoria “c” do artigo 237, da CLT, por se constatar que objetivo desse dispositivo legal seria alcançar os empregados que exercem a atividade-fim. Além disso, é conferindo aos maquinistas – enquadrados na categoria “c” – proteções específicas e peculiares desse tipo de atividade, conforme o art. 239, tais como: (i) repouso mínimo de dez horas após cada jornada; (ii) imposição de fornecimento de alimentação em viagem e hospedagem; (iii) em cada quinzena, o total de horas de serviços noturno seja inferior aos das jornadas diurnas; (iv) registro de jornada em documentos validados pelo Ministério do Trabalho ou fixado em instrumentos coletivos. Inclusive, os Acordos Coletivos de Trabalho contemplam o enquadramento dos maquinistas na categoria “c” e as proteções previstas no art. 239.

Contudo, nem todas as esferas e locais do Poder Judiciário conseguem ter essa clara divisão das categorias ferroviárias, o que tem causado o equivocado enquadramento dos maquinistas em outras categorias, criando decisões conflitantes e espalhando a insegurança jurídica.

Dessa forma, sugere-se a inclusão do termo “maquinista” na categoria “c” no art. 237, da CLT, para aperfeiçoar a redação legislativa, deixando cristalina a categorização do maquinista pelo legislador e promover maior segurança jurídica.

Por estas razões, fica justificada a presente proposição.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal HUGO LEAL
PSD/RJ**

CD21522.50395-00